AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.425 - RJ (2015/0312500-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELLE TUFANI ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME E OUTRO(S) - RJ100201

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESE ACERCA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado:

Agravo Interno.

Decisão do Relator que deu parcial provimento ao recurso do réu, apenas para afastar sua condenação ao pagamento da taxa judiciária e negou seguimento ao recurso do autor.

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS EM 24%, ALÉM DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1.Percentual de 24% que representa resíduo, calculado após o abatimento dos reajustes concedidos posteriormente à categoria.

2.Extensão daquele percentual - de forma parcelada -, por meio de processo administrativo, a todos os servidores, em decisão acordada entre o Poder Executivo e a Administração Judiciária, evidenciando a inegável

aquiescência do Réu, ora Apelante, para com o direito vindicado pela Autora, ora Apelada, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.Direito ao reajuste reconhecido na Súmula nº 300 desse E. TJERJ.

4.Inexistência de contrariedade ao entendimento constante na Súmula Vinculante n° 37 do E. STF por se tratar de simples atualização e não aumento remuneratório.

5.Princípio constitucional da isonomia.

6.Atualização monetária e juros de mora - AgRg nos EDcl no REsp 1381106 / RS: "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

7.Adequada fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença em aplicação analógica da Súmula 111 do STJ.

8.Marco inicial da prescrição quinquenal estabelecida como a data da propositura da presente demanda.

9.Descabimento da condenação do Estado ao pagamento da taxa judiciária. Instituto da Confusão.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 557, §1°-A, CPC. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC.

Verificando o Colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado, e sendo certo que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmar a decisão do Relator por seus próprios fundamentos.

Agravos internos improvidos (fls. 402/403).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, o Estado do Rio Janeiro apontou violação dos arts. 535, II do CPC, 165, 468 e 472 do

CPC, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido padece de omissão; e (b) a parte autora simplesmente alegou, sem nada provar, que faria jus a um aumento de 24% em seus proventos, aumento este decorrente da liquidação promovida em ação individual da qual não foi parte.

3. É o relatório.

4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Ademais, verifica-se, inicialmente, que a tese acerca de que *a parte autora simplesmente alegou, sem nada provar, que faria jus a um aumento de 24% em seus proventos* não foi aventada nos Embargos de Declaração opostos às fls. 418/421, atraindo a óbice da Súmula 282/STF.

6. Já em relação aos limites da coisa julgada, conclui-se que verificar a veracidade das alegações do Ente Estadual depende do exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, prática vedada pela Súmula 7 desta Corte. Citem-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESIDUAL DE 24%. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA*
>
> *(...).*
>
> *3. No mérito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites da coisa julgada e da comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a matéria nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,*

providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado, além de depender de revolvimento probatório, demanda a análise da interpretação de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

5. Quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.3.2014.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.659.621/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. In casu a Corte de origem consignou que a prescrição não abarca o próprio fundo de direito, mas somente as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Orientação essa pacífica no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da sua Súmula 85.

3. A verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito do STJ, por aplicação de sua Súmula 7.

4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação à alegada violação do art. 333, I, do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos

Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 414.805/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR